



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043674-12.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAKSIM INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE URBANA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1043674-12.2024.8.26.0053/50000

Embargante: TAKSIM INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE URBANA LTDA.

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Acórdão datado de 11/03/2025 (Voto nº 50.289)

VOTO N.º 24.400

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Taksim Inteligência em Mobilidade Urbana Ltda. contra acórdão que negou conhecimento ao recurso de apelação em Mandado de Segurança, devido à intempestividade. Alegação de obscuridade e contradição no acórdão por não considerar as provas dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, conforme legislação aplicável, sem obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria, apenas para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Taksim Inteligência em Mobilidade Urbana Ltda. contra o v. acórdão de fls.

300/306 julgado por votação unânime¹, que negou conhecimento ao seu recurso de apelação nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, em razão de intempestividade.

Alegou, em suma, que o r. acórdão possui obscuridade e contradição por deixar de considerar as provas constantes nos autos. Por fim, pretende prequestionar a matéria impugnada. Requereu, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“Observa-se dos autos que a publicação da r. sentença ocorreu em 09/09/2024 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso aos 10/09/2024 (terça-feira). O apelante, por sua vez, opôs embargos de declaração contra aquela aos 16/09/2024 (segunda-feira) (fls. 179/184).

Nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”, e sendo assim, o prazo para interposição do recurso de apelação foi interrompido.

Aos 20/09/2024 (sexta-feira) foi publicada a decisão que

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Kleber Leyser de Aquino (Presidente sem voto), Marrey Unt (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

rejeitou os embargos de declaração opostos, reiniciando-se o prazo para apresentação do recurso de apelação aos 23/09/2024 (segunda-feira).

Entretanto, a apelante opôs novos embargos de declaração, após a decisão que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 179/184.

Contudo, como bem anotado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 290/295), os segundos embargos de declaração opostos às fls. 188/191 constitui uma reiteração inequívoca dos primeiros embargos de declaração, não trazendo qualquer elemento novo ou diferente que justifique sua oposição, apenas reapresentando as mesmas questões já levantadas nos primeiros embargos, com mínimas alterações formais que não modificam sua essência, revestido da natureza de verdadeiro pedido de reconsideração. Inclusive a apelante foi advertida pelo Juízo “a quo” a fls. 193, que “reiteração de incidente já apreciado e decidido, pode caracterizar litigância de má- fé”.

Como é sabido, o simples pedido de reiteração/reconsideração não possui o condão de interromper o prazo para a interposição de apelação. Assim sendo, a petição de fls. 188/191 não produziu qualquer efeito sobre o prazo recursal no caso em análise.” (fls. 303/304)

Como visto, a apelação foi interposta pela embargante intempestivamente, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração a fls. 188/191, os quais reiteraram os apontamentos realizados em sede dos aclaratórios a fls. 179/184. Nesse sentido, não há obscuridade a ser sanada, estando claras e coerentes as conclusões do acórdão embargado.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Além disso, a contradição no contexto dos Embargos de Declaração refere-se à inconsistência interna entre os elementos

que compõem a estrutura de uma decisão judicial, o que não ocorre no caso em questão.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Taksim Inteligência em Mobilidade Urbana Ltda.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA